



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0511355-31.2007.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado MARIA CONCEICAO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31336/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Nº: 0511355-31.2007.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelado: Maria Conceicao Amaro

APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública tomou ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Prazo prescricional que se inicia automaticamente quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS – Art. 40 da LEF, Súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 571) – Ocorrência da prescrição intercorrente – Sentença mantida – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rio Claro contra a sentença de fls 17/19, que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Maria Conceicao Amaro, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC.

Em suas razões (fls. 20/27), o Município sustenta que a paralisação do processo se deu por culpa do Poder Judiciário, defendendo a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

É o relatório.

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou*

da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

Tema 568: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

Tema 570 e 571: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, *caput*, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o Município de Rio Claro ajuizou a execução fiscal em 26/10/2007, objetivando a cobrança dos créditos indicados nas CDAs de fls. 03/07.

A tentativa de citação do executado restou frustrada (fls. 11), dando-se ciência à Fazenda em 04/08/2010 (fl. 12). Embora regularmente intimada, ficou-se inerte a exequente desde então, sobrevindo a sentença extintiva em 25/04/2024.

No caso, resta claro o decurso de lapso temporal

superior a 6 anos, sem que a Municipalidade providenciasse andamento útil ao processo, razão pela qual se mostra correto o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara em situações análogas, envolvendo o mesmo Município:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – R. sentença que extinguiu a ação em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo - Cabimento – Paralisação processual por mais de seis anos por desídia da exequente – Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido. (Apelação Cível 0500294-03.2012.8.26.0510; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

Execução fiscal. Sentença que pronuncia prescrição intercorrente e extingue o processo. Suspensão anual e lustro prescricional transcorridos. Credor que não deu efetivo andamento ao processo após a citação. Créditos fulminados. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. (Apelação Cível 0509954-89.2010.8.26.0510; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida, tal como proferida.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator